



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03218/09.**

**Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Prata, Senhor Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer Favorável. Atendimento parcial aos dispositivos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.**

**PARECER PPL TC 00194/10**

### **RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo TC 03218/09 trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2008.**

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem os presentes autos e a defesa apresentada pelo gestor responsável, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Quanto à gestão fiscal:**

- 1) Insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no valor de R\$ 94.681,52;
- 2) Envio dos RGF para este Tribunal sem as informações relativas à dívida consolidada do Município;

- **Quanto à gestão geral:**

- 3) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial elaborados incorretamente;
- 4) Dívida Fundada Interna evidenciada incorretamente;
- 5) Despesas não licitadas no montante de R\$ 417.886,03;
- 6) Não retenção de INSS sobre o subsídio do Prefeito;
- 7) Aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondendo a

- 14,18% da receita de impostos e transferências;
- 8) Recolhimento de obrigações patronais correspondendo a 13,24% da folha de pagamento do exercício;
  - 9) Envio da GFIP ao INSS com informações incorretas acerca do quantitativo de servidores e salários;
  - 10) Não reconhecimento de despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 180.572,22;
  - 11) Existência de servidores aposentados e pensionistas na folha de pagamento do Município;
  - 12) Despesas ilegítimas relativas ao pagamento de salário e gratificação a servidor cedido à Câmara Municipal;
  - 13) Aplicação ineficaz, ineficiente e inefetiva de recursos públicos no montante de R\$ 623.242,83, representando ato de gestão antieconômico, sujeitos a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 56 da LC nº 18/93;
  - 14) Despesas sem comprovação com a compra de equipamentos hospitalares no montante de R\$ 62.550,00;
  - 15) Aquisição de equipamentos hospitalares por preços superiores aos preços praticados no mercado, gerando prejuízo ao erário municipal, no montante de R\$ 27.889,04.

A Auditoria destaca, ainda, que não foi enviada a essa Corte de Contas, até a data de conclusão do presente relatório, documentação relativa ao concurso público realizado em 2008, bem como também as respectivas nomeações ocorridas em 2009, descumprindo o que determina o art. 1º da RN TC nº 15/2001.

O Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 1727/1735, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou:

- a) Emissão de **Parecer contrário** à aprovação e **irregularidade** das contas anuais do Chefe do Poder Executivo do **Município de Prata**, Sr. **Marcel Nunes de Farias, exercício de 2008**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e atendimento/não atendimento às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;
- b) **Imputação de débito** ao Prefeito de Prata, pelas despesas não comprovadas ou achadas antieconômicas **c/c a cominação de multa pessoal**, prevista no artigo 55 da LOTCE/PB, por força do cometimento das variegadas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTCE/PB;

- c) **Recomendação** ao Representante do Município, Sr. **Marcel Nunes de Farias**, da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, elaborar corretamente os demonstrativos contábeis, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, atestar os serviços, produtos adquiridos, aplicações de pelo menos o mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, realizar o tombamento dos bens municipais, enviar a esta Corte de Contas os documentos referentes aos atos de admissão de pessoal, manter em dia os pagamentos ao INSS, realizar informações corretas no SAGRES, envio de informações corretas ao GFIP, sem prejuízo de assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;
- d) **Assinação** de prazo para envio da documentação relativa ao concurso público realizado em 2008, bem como as respectivas nomeações;
- e) **Remessa de cópia** dos presentes autos ao **Ministério Público Comum**, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração Pública pelo Sr. Marcel Nunes de Farias;
- f) **Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal** acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à Gestão Fiscal, as falhas remanescentes ensejam o **atendimento parcial** às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008, com recomendações ao Gestor Municipal para que observe a obrigatoriedade das publicações dos demonstrativos da Gestão Fiscal do Município e realize maior controle financeiro na Edilidade, evitando-se o comprometimento do equilíbrio fiscal, assim como a execução do orçamento futuro;
- Tendo em vista que as falhas no tocante à elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna revestem-se de natureza formal, não comprometem as contas apresentadas. Todavia, este Relator recomenda a observância, pela Administração Municipal, das regras que disciplinam a elaboração dos registros contábeis esculpidas na Lei nº 4.320/64;
- Quanto aos dispêndios não licitados, compulsando-se os autos, verifica-se que a quantia de R\$ 132.500,00 se refere à contratação de bandas, sujeitas, pois, à inexigibilidade de procedimento licitatório, enquanto que o montante de R\$ 8.132,00 concerne a despesas com exames radiológicos, ultrapassando o limite de dispensa de licitação em apenas R\$ 132,00, visto ser este de R\$ 8.000,00. Restam, pois, despesas sem licitação no total de R\$ 277.254,03, referentes à reforma e ampliação do Hospital Cícero Nunes, pavimentação em paralelepípedos, aquisição de combustíveis, transporte de água, fornecimento de carne e aquisição de móveis para escritório. Estes gastos, que foram diluídos ao longo do exercício, representam apenas 4% das despesas realizadas pelo Município, não tendo o condão de macular as contas em apreço, visto que os serviços e obras mencionados foram efetivamente realizados, podendo, assim, ser relevados, sem prejuízo das devidas recomendações à atual gestão visando ao aperfeiçoamento das formalidades exigidas pela Lei das Licitações e Contratos;
- Quanto a não retenção de INSS sobre o subsídio do Prefeito, ao recolhimento de obrigações patronais correspondendo a 13,24% da folha de pagamento do exercício, ao envio da GFIP ao INSS com informações incorretas acerca do quantitativo de servidores e salários e ao não

reconhecimento de despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 180.572,22, este Relator entende que tais fatos ensejam **representação à Receita Federal do Brasil**, para a adoção das medidas de sua competência;

- No tocante à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, correspondendo a 14,18% da receita de impostos e transferências, constatou-se, compulsando-se os autos, a não inclusão de despesas no montante de **R\$ 69.230,84**, sendo a importância de R\$ 68.475,84 referente a pagamentos de folha de pessoal, comissionado e efetivo, lotados na Secretaria de Saúde, e a quantia de R\$ 755,00 concernente a despesas com compras de materiais para o posto de saúde, conforme registros do SAGRES às fls. 1069/1077. Ainda, deve-se considerar despesas com saúde referentes a 2008 e pagas no primeiro trimestre de 2009, no valor de R\$ 1.005,00. Sendo assim, tem-se que a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde da Edilidade corresponde a 15,5% das receitas de impostos e transferências, estando, por conseguinte, acima do mínimo exigido constitucionalmente;
- Os recursos públicos no montante de R\$ 623.242,83 foram aplicados na conclusão da reforma e na aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal Cícero Nunes. Consoante expôs a Auditoria, os citados recursos foram utilizados de forma ineficaz, ineficiente e inefetiva, visto que o Hospital em comento ainda não se encontra em funcionamento, representando, conseqüentemente, ato de gestão antieconômico. Todavia, considerando-se que o gestor atingiu todos os índices constitucionais, inclusive o de Ação e Serviços Públicos de Saúde, este Relator entende que a presente falha, apesar de relevante, não deve macular as contas *sub judice*, ensejando apenas recomendações para que se providencie a regularização do serviço, isto é, que seja posto em funcionamento. Ainda, recomenda-se que a Auditoria desta Corte efetue o acompanhamento do cumprimento desta determinação pela atual gestão quando da apuração de contas futuras;
- As despesas supostamente ilegítimas relativas ao pagamento de salário e gratificação ao servidor José Ermírio de Freitas Almeida, cedido à Câmara Municipal de Prata, no montante de R\$ 9.450,58 (fls. 1273/1286 e fls. 1720), possuem respaldo na Lei Municipal nº 007/2005 que, em seu art. 1º, cria gratificação de atividade especial destinada a servidores ocupantes de cargos comissionados e efetivos. Com relação à existência de servidores aposentados e pensionistas na folha de pagamento do município, que culminou na percepção do montante de R\$ 35.422,00 no período de janeiro a dezembro, aí incluída a quantia devida a título de 13º salário (cd anexo às fls. 1287 e fls. 1719), este Relator recomenda que a atual gestão municipal, a exemplo do que já consta nos autos, providencie documentação que comprove que a existência dos servidores aposentados e pensionistas remanescentes encontra-se respaldada por determinação judicial e, para a efetivação desta determinação, recomendo que a Auditoria deste Tribunal acompanhe o seu efetivo cumprimento quando da apuração das contas dos exercícios subsequentes;

- No tocante a despesas sem comprovação com a compra de equipamentos hospitalares, no montante de R\$ 62.550,00, verifica-se, conforme fotos anexadas às fls. 1633/1639, a existência dos seguintes equipamentos tidos por ausentes pela Auditoria: centrífuga basculante (foto às fls. 1635 e 1636), máquina de lavar industrial (foto à fl. 1633), mesa cirúrgica de parto (fotos às fls. 1638 e 1639) e secadora elétrica (foto às fls. 1634 e 1637). Sendo assim, ante os registros apresentados, este Relator entende pela regularidade das despesas mencionadas;
- Quanto à aquisição de equipamentos hospitalares por preços superiores aos praticados no mercado, gerando prejuízo ao erário municipal no montante de R\$ 27.889,04, este Relator discorda do posicionamento da Auditoria, visto que a variação de preços é inerente ao mercado e que, inclusive, os dados obtidos por este Órgão de Instrução, através do SOMASUS, conforme salientado em Relatório às fls. 1723, não correspondem a uma tabela de preços proposta pelo Ministério da Saúde, visando apenas auxiliar os gestores na elaboração de projetos na área da saúde.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do **Município de Prata**, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, e, em **Acórdão** separado:

**1) Declare o atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;

**2) Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;

**3) E, finalmente, recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03218/09.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03218/09; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Prata este **parecer favorável à aprovação das contas** apresentadas pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, Prefeito do Município de Prata, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB